

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO DE SEGURANÇA ENTRE PORTUGAL E A UCRÂNIA

Prêambulo

1. Portugal e a Ucrânia (adiante designados por “os Participantes”) condenam veementemente a guerra de agressão ilegal, não-provocada, injustificada e brutal da Federação Russa contra a Ucrânia, que constitui uma ameaça à paz e segurança internacionais e uma violação flagrante do Direito Internacional, incluindo da Carta das Nações Unidas, da Ata Final de Helsínquia e da Carta de Paris.
2. Portugal apoia inabalavelmente a liberdade, independência, soberania e integridade territorial da Ucrânia, dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas em 1991, incluindo o mar territorial, e reconhece o direito inerente da Ucrânia à legítima defesa, em conformidade com o Artigo 51.º da Carta das Nações Unidas.
3. Os Participantes envidam esforços por uma paz abrangente, justa e duradoura na Ucrânia, assente na Fórmula para a Paz da Ucrânia, em linha com o Direito Internacional.
4. Os Participantes reconhecem que os progressos na implementação do programa ambicioso de reformas da Ucrânia fortalecerão a segurança e prosperidade ucranianas, as quais são essenciais para a concretização das aspirações europeias e euro-atlânticas da Ucrânia, incluindo no seu caminho no sentido da adesão à União Europeia e à NATO.
5. Conjuntamente, reconhecem que a defesa, recuperação, reformas e aspirações europeias e euro-atlânticas da Ucrânia se reforçam mutuamente e devem ser abordadas de uma forma sinérgica e complementar.
6. Os Participantes sublinham a sua vontade de continuar a fortalecer as suas relações bilaterais, incluindo nos domínios político, de defesa, de segurança, económico, científico e cultural.
7. Este Acordo tem por base a Declaração Conjunta de Apoio à Ucrânia adotada em Vilnius, em 12 de julho de 2023, pelos Líderes do G7 e parceiros europeus e internacionais.

Parte I: Âmbito

8. Os Participantes decidiram afirmar, aprofundar e expandir a sua cooperação e parceria, com base em interesses comuns na defesa do Direito Internacional, ordem, paz, e proteção dos direitos e liberdades fundamentais.
9. Os Participantes reafirmam que a segurança da Ucrânia é parte integrante da segurança euro-atlântica e global e que a futura adesão da Ucrânia à NATO constituiria um contributo efetivo para a paz e segurança na Europa. Os Participantes coordenar-se-ão e fortalecerão esforços conjuntos para apoiar o caminho da Ucrânia no sentido da sua futura adesão à NATO.
10. Portugal prestará apoio de forma inabalável para permitir que a Ucrânia:
 - a. exerça o seu direito legítimo de legítima defesa e de resistência contra futuros ataques armados;
 - b. proteja e restaure a sua integridade territorial dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas;



- c. fortaleça a sua estabilidade económica e resiliência, incluindo através de recuperação e reconstrução, criando assim condições favoráveis à promoção da prosperidade económica da Ucrânia; e
 - d. prossiga a implementação de reformas, que são essenciais para concretizar as suas aspirações europeias e euro-atlânticas, incluindo no seu caminho no sentido da adesão à União Europeia e à NATO.
11. Os Participantes comprometeram-se, assim, a fortalecer a sua cooperação em matéria de segurança através de compromissos de segurança bilaterais de longo-prazo.
 12. Portugal compromete-se a continuar a prestar apoio militar, político e financeiro, no médio e longo-prazo, assim como assistência humanitária e apoio de proteção civil à Ucrânia, os quais deverão ser determinados em detalhe através de consultas entre os Participantes e tomar em consideração as necessidades contingentes da Ucrânia.

Parte II: Cooperação de Segurança e Defesa

Cooperação de Defesa

13. Em 2024, Portugal compromete-se a fornecer à Ucrânia apoio militar num valor de pelo menos 126 milhões de EUR, incluindo contribuições financeiras e em espécie. Portugal já se comprometeu com 100 milhões de EUR para a iniciativa checa para a aquisição de munições em apoio à Ucrânia. Portugal contribuirá com apoio militar adicional para a Ucrânia, incluindo aquele a acordar no quadro da União Europeia, da NATO e de outros *fora* internacionais relevantes.
14. Desde 2022, Portugal apoiou de forma abrangente a Ucrânia, bilateralmente e através da União Europeia e da NATO, *inter alia* através do fornecimento de equipamento militar letal e não-letal, incluindo carros de combate Leopard 2A6, sistemas de veículos aéreos não-tripulados (UAV), veículos blindados de transporte de pessoal M113, veículos blindados de socorro e evacuação médica M577, e outro equipamento militar. Portugal é ainda parte da Coligação F-16, da Coligação Internacional de Capacidades Marítimas, e dos programas de aquisição conjunta de munições de grande calibre liderados pela República Checa e pela Agência Europeia de Defesa.
15. Os Participantes trabalharão em conjunto, e com outros Parceiros, para assegurar que as forças de segurança e defesa da Ucrânia são capazes de restaurar a integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas desde 1991, bem como para contribuir para a sua modernização, de modo a incrementar a sua capacidade de responder a qualquer possível agressão armada e a sua interoperabilidade com as forças da NATO.
16. Com base no Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar assinado em 2008, os Participantes cooperarão para garantir uma força sustentável capaz de defender a Ucrânia no presente e dissuadir futuras agressões. Para esse fim, Portugal apoiará a Ucrânia na defesa da sua soberania e disponibilizar-lhe-á oportunamente assistência ao nível da segurança, equipamento militar, e outras capacidades-chave, nos domínios terrestre, aéreo, marítimo, espacial e cibernético, de



acordo com as suas possibilidades, conforme requerido pelas circunstâncias presentes e futuras.

17. Os Participantes cooperarão na coordenação de atividades focadas na modernização das forças de segurança e defesa da Ucrânia, com o objetivo de prover a Ucrânia com uma capacidade de dissuasão credível contra uma futura agressão e de reforçar a interoperabilidade com as forças da NATO. Tal inclui o desenvolvimento de um setor de defesa moderno na Ucrânia e um caminho para um futuro na NATO.
18. Os Participantes propõem estabelecer uma cooperação para permitir que a Ucrânia desenvolva capacidades militares abrangentes, *inter alia*, nos seguintes domínios:
 - a. Apoio estrutural à reforma do setor de defesa, incluindo apoio à governação de defesa e políticas para apoiar o Ministério da Defesa da Ucrânia de uma forma estrutural;
 - b. Treino de forças de segurança e defesa ucranianas, a título nacional e no quadro europeu, incluindo programas de formação de formadores;
 - c. Apoio para atender a ameaças híbridas, incluindo iniciativas de ciberdefesa e de resiliência;
 - d. Assistência ao sistema ucraniano de apoio médico, para o tratamento e reabilitação de pessoal das forças de defesa;
 - e. Apoio ao desenvolvimento das forças de segurança e defesa da Ucrânia, incluindo através da melhoria da interoperabilidade com os padrões da NATO;
 - f. Equipamento militar, incluindo através de cooperação industrial, armamento, equipamento e bens de defesa nos domínios terrestre, aéreo, marítimo, cibernético e espacial, dando prioridade às principais necessidades de capacidades da Ucrânia.
19. Portugal continuará a prover apoio militar à Ucrânia numa base bilateral e através de instrumentos multilaterais, incluindo por meio do Pacote de Assistência Abrangente à Ucrânia da NATO (CAP), do Fundo de Assistência à Ucrânia da União Europeia (UAF) no quadro da Facilidade Europeia para a Paz (EPF) e de outras coligações de capacidades. Portugal, conjuntamente com os seus parceiros internacionais, continuará a participar e a empenhar-se ativamente em formatos internacionais, tais como o Grupo de Contacto de Defesa da Ucrânia (UDCG), para coordenar estreitamente o apoio militar internacional à Ucrânia.

As futuras capacidades das forças de defesa da Ucrânia

20. Portugal apoia as futuras capacidades das forças de defesa ucranianas e continuará a participar, bilateralmente e com parceiros (e.g. no quadro da União Europeia, da NATO e do UDCG), nos esforços internacionais para apoiar a modernização das forças de defesa da Ucrânia, incluindo as suas componentes de segurança não-militares, para melhorar a sua interoperabilidade e a sua transição acelerada para padrões da NATO.
21. Portugal continuará a apoiar planos e estruturas de governação no quadro do UDCG, contribuindo assim para a implementação efetiva das suas coligações de capacidades.
22. Portugal contribuirá para desenvolver e fortalecer a Força Aérea e a defesa antiaérea da Ucrânia, enquanto membro da Coligação de Capacidade de Força Aérea (AFCC). Portugal, na medida dos seus meios, capacidades e possibilidades, apoiará esforços visando assegurar uma capacidade holística de F-16 através da AFCC, incluindo por meio de treino, manutenção e doação de equipamento.



23. Portugal coliderará uma linha de esforço na Coligação Internacional de Capacidades Marítimas e considerará participar noutras coligações de capacidades, na medida do apropriado e numa base casuística.
24. O efeito combinado desses esforços contribuirá para incrementar a interoperabilidade das forças de defesa da Ucrânia à medida que estas se forem aproximando dos padrões da NATO. O efeito combinado desses esforços contribuirá para desenvolver as capacidades das futuras forças de defesa da Ucrânia em todos os domínios e incrementar a sua interoperabilidade com os parceiros euro-atlânticos.

Treino e Exercícios

25. Portugal continuará e expandirá, na medida do apropriado, o seu apoio ao fortalecimento da capacidade do pessoal das forças de segurança e defesa da Ucrânia, incluindo através da Missão de Assistência Militar da União Europeia (EUMAM) e da Missão de Aconselhamento (EUAM) no apoio à Ucrânia.
26. Portugal disponibilizará treino individual e coletivo às forças de segurança e defesa da Ucrânia, incluindo programas de formação de formadores, particularmente sobre sistemas de armamento fornecidos pelos Aliados da NATO. O treino promoverá também o reforço da interoperabilidade com os parceiros euro-atlânticos. O treino será disponibilizado em cooperação estreita com parceiros da União Europeia e da NATO e em conformidade com a legislação nacional aplicável, o Direito da União Europeia e o Direito Internacional.
27. Portugal, quando possível, procurará promover a participação – como observador ou participante de pleno direito – de pessoal das forças de segurança e defesa ucranianas nos seus exercícios de segurança e militares.
28. Portugal e a Ucrânia partilharão lições aprendidas sobre sistemas e tática.
29. Os Participantes, através dos respetivos Ministérios da Defesa, cooperarão no desenvolvimento do sistema de educação militar da Ucrânia para o alinhar com os princípios e padrões da NATO.

Cooperação em matéria de Indústria de Defesa

30. Os Participantes reconhecem a importância de continuarem a cooperação entre as suas indústrias de defesa e envidarão esforços para identificar oportunidades para parcerias mais estreitas no domínio da defesa e examinar formas de encorajar e facilitar a interação entre os seus setores de defesa ao longo das cadeias de valor industriais, incluindo através da Estratégia Europeia para a Indústria de Defesa (EDIS) e do Programa Europeu para a Indústria de Defesa (EDIP).
31. Os Participantes comprometem-se a continuar a trabalhar no apoio ao desenvolvimento da base industrial de defesa da Ucrânia, e a identificar oportunidades de desenvolvimento de capacidades de indústria de defesa e segurança e de investimentos na Ucrânia.
32. Os Participantes considerarão formas de permitir que a indústria de defesa da Ucrânia contribua efetivamente para restaurar a respetiva integridade territorial, atuando como um fator fundamental de recuperação económica e contribuindo para a efetiva dissuasão



- de uma futura agressão, bem como de alinhamento de padrões e promoção da interoperabilidade com os parceiros euro-atlânticos.
33. Portugal apoiará, quando possível, os esforços da Ucrânia para integrar a sua indústria de defesa nos padrões de defesa e quadros de segurança da NATO e da União Europeia.
 34. A cooperação bilateral neste domínio específico poderá incluir, entre outros:
 - a. Ensino e treino, em conformidade com as necessidades e possibilidades dos Participantes em matéria de tecnologia e indústria de defesa;
 - b. Desenvolvimento, criação, modernização, reparação e fornecimento de outros bens e serviços técnico-militares;
 - c. Transferência de tecnologia e fornecimento de apoio técnico para o estabelecimento de produção de armamento e material militar;
 - d. Apoio ao desenvolvimento de cadeias de abastecimento para materiais e componentes essenciais para o fabrico de produtos de defesa pela Ucrânia;
 - e. Troca de informação e de experiências sobre padronização, certificação e controlo de qualidade de produtos de defesa, para a implementação de programas conjuntos;
 - f. Proteção de tecnologias transferidas e de direitos de propriedade intelectual, para resultados e objetos de propriedade intelectual relacionados com a conceção e produção de armamento, munições e material militar.
 35. Portugal trabalhará com a Ucrânia para identificar fontes de financiamento necessárias a permitir o desenvolvimento da base industrial de defesa da Ucrânia, que poderão incluir, na medida dos seus meios e possibilidades, investimentos e assistência financeira, em particular em tempo de guerra e de recuperação pós-conflito.

Desminagem

36. Portugal, na medida dos seus meios e possibilidades, poderá apoiar esforços de desminagem de combate, contribuindo assim para uma completa remoção de minas e outros dispositivos e substâncias explosivos de todo o território da Ucrânia.



Segurança Marítima

37. Os Participantes procurarão coordenar os seus esforços para o fortalecimento da cooperação internacional no domínio da segurança marítima, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e outros instrumentos jurídicos internacionais. Trabalharão opções para o desenvolvimento de capacidades navais da Ucrânia, incluindo para incrementar a interoperabilidade entre as forças de Marinha ucranianas e as da NATO.

Parte III: Cooperação em Caso de Futuro Ataque Armado

38. Em caso de futuro ataque armado em violação da Carta das Nações Unidas por parte da Federação Russa, e por solicitação de qualquer dos Participantes, poderão ter lugar consultas bilaterais entre os Participantes no prazo de 24 horas para determinar passos seguintes apropriados.
39. Portugal afirma que, nessas circunstâncias, e atuando na medida dos seus meios e capacidades e em conformidade com os respetivos requisitos legais e constitucionais e as regras e Direito da União Europeia, disponibilizaria à Ucrânia, na medida do apropriado, apoio expedito e continuado no domínio da segurança e defesa e assistência económica, procuraria a obtenção de um acordo na União Europeia para a imposição de custos económicos e outros à Rússia, e consultaria com a Ucrânia sobre as suas necessidades no âmbito do exercício do seu direito inerente à legítima defesa individual consagrado no Artigo 51º da Carta das Nações Unidas.
40. Tendo em vista garantir a resposta coletiva mais alargada e eficaz contra futuros ataques armados, os Participantes poderão alterar estas disposições para as alinhar com qualquer mecanismo que possam acordar subseqüentemente com outros parceiros internacionais, incluindo os subscritores da Declaração Conjunta do G7 de 12 de julho de 2023.



Parte IV: Outras ameaças securitárias militares e não-militares

Ameaças Híbridas

41. Os Participantes cooperarão no combate a ataques híbridos pela Rússia e seus *proxies*.
42. Os Participantes reafirmam o seu empenho na defesa das suas sociedades abertas e democráticas contra essas atividades maliciosas. Os Participantes permanecem unidos nos seus esforços para se defenderem contra e combaterem ameaças híbridas. Portugal continuará a apoiar iniciativas para combater ameaças híbridas no quadro da União Europeia, da NATO e de outras coligações internacionais relevantes. Os Participantes tencionam continuar a retirar lições e apoiar-se mutuamente para fortalecer a resiliência face a desafios híbridos.

Cibersegurança

43. Os Participantes trabalharão conjuntamente para permitir à Ucrânia detetar, impedir e responder a quaisquer operações cibernéticas por parte de Estados hostis, incluindo ciberespionagem e sabotagem, incluindo através do incremento de ciberresiliência e proteção de infraestruturas críticas. Isto será alcançado através de partilha de informação, realização de operações conjuntas e disponibilização de assistência técnica à Ucrânia, nos termos legais e dependendo da disponibilidade de informações e competências.
44. Os Participantes trabalharão no sentido de aprofundar a cooperação da Ucrânia com as estruturas da NATO para a cibersegurança.

Combate a riscos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares

45. Os Participantes trabalharão no sentido de desenvolver cooperação para o fortalecimento da sua resiliência contra riscos relacionados com Armas Nucleares, Biológicas e Químicas. Portugal tenciona explorar vias de apoio à Ucrânia para o desenvolvimento das suas capacidades de proteção civil e resiliência contra riscos relacionados com Armas Químicas, Biológicas, Radiológicas e Nucleares (QBRN).

Combate à Manipulação de Informação e Propaganda

46. Os Participantes continuarão a fortalecer a sua cooperação no combate às ameaças à segurança de informação, incluindo propaganda e outras formas de interferência externa, provenientes sobretudo da Federação Russa. Os Participantes envidarão esforços para se apoiarem mutuamente no combate a essas ameaças e no fortalecimento da resiliência.
47. Os Participantes reforçarão a cooperação para incrementar as capacidades da Ucrânia para combater a interferência externa e a manipulação da informação, principalmente a propaganda e as campanhas de desinformação russas.

Cooperação em informações e segurança

48. Os Participantes continuarão a reforçar a sua cooperação no domínio das informações e da segurança. Isso será alcançado através da partilha de informações e da cooperação, incluindo nos domínios da contraespionagem e do contraterrorismo, e da incrementação dos canais para a partilha rápida de informações estratégicas relativas a ameaças à segurança nacional e alerta precoce.
49. Portugal contribuirá para apoiar o reforço e a reforma das capacidades da arquitetura de segurança e de informações da Ucrânia através da partilha de experiências, boas práticas e lições aprendidas, incluindo o desenvolvimento de programas conjuntos de ensino e treino para os respetivos serviços de informações.

Cooperação no domínio do combate à criminalidade grave e organizada (SOC)

50. Quando as condições de segurança o permitirem, os Participantes tomarão medidas para combater as atividades de criminalidade organizada grave, em especial indivíduos e grupos que se tentem infiltrar na sociedade ucraniana, que tenham influência criminosa em certas regiões, incluindo as temporariamente ocupadas, e que sejam ativamente usados como instrumento de guerra híbrida para comprometer os processos de recuperação e reconciliação na Ucrânia.

Fortalecimento da resiliência e proteção de infraestruturas críticas

51. Portugal continuará a apoiar a Ucrânia no reforço da proteção, reconstrução e resiliência das infraestruturas críticas, bilateralmente e no quadro da União Europeia, da NATO e de outras coligações internacionais relevantes. Os Participantes tencionam explorar áreas para uma cooperação internacional reforçada com vista ao intercâmbio de conhecimentos e de boas práticas no domínio das capacidades das infraestruturas críticas em vários setores.

Parte V: Ajuda humanitária, Recuperação e Reconstrução

Ajuda Humanitária

52. Os Participantes reafirmam que, à medida que a Ucrânia iniciar a sua recuperação inicial e reconstrução, assegurarão a continuação do fornecimento de ajuda humanitária bem coordenada, onde necessário. Os Participantes trabalharão conjuntamente para assegurar uma resposta humanitária mais bem priorizada e direcionada, que alcance as pessoas em situação de maior carência, incluindo em zonas de difícil acesso.



Recuperação e Reconstrução

53. Portugal, em conjunto com organizações e parceiros internacionais, está empenhado em apoiar a Ucrânia ao longo do seu caminho desde a recuperação inicial à de longo-prazo, em linha com a perspetiva europeia da Ucrânia e o seu estatuto de país-candidato à União Europeia.
54. Portugal está empenhado em prestar apoio à Ucrânia no domínio da reconstrução, nomeadamente no sector da educação. Os Participantes tencionam incentivar a participação dos respetivos sectores privados nos esforços de recuperação e de reconstrução. As autoridades da Ucrânia assegurarão que o apoio recebido para efeitos de recuperação e reconstrução será utilizado de uma forma eficaz, transparente e responsável.

Parte VI: Cooperação Política

Paz abrangente, justa e duradoura

55. Os Participantes reconhecem que nem a Ucrânia nem a Europa no seu conjunto estarão seguras enquanto a integridade territorial da Ucrânia não for plenamente restabelecida dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas e não for estabelecida uma paz abrangente, justa e duradoura, que respeite os direitos da Ucrânia no quadro do Direito Internacional, incluindo a Carta das Nações Unidas.
56. Portugal continuará a participar empenhadamente nos esforços de sensibilização a nível mundial, em cooperação com a Ucrânia e outros parceiros, a fim de assegurar um apoio internacional, o mais alargado possível, aos princípios e objetivos fundamentais da Fórmula para a Paz da Ucrânia e à participação nas reuniões de Alto-Nível nesse quadro.

Responsabilização

57. Os Participantes reafirmam o seu empenho em responsabilizar a Federação Russa pelas perdas ou danos causados a indivíduos e entidades, bem como ao Estado da Ucrânia, em resultado dos seus atos internacionalmente ilícitos, cometidos na Ucrânia ou contra a Ucrânia, incluindo a sua agressão em violação da Carta das Nações Unidas.
58. Os Participantes reafirmam que não poderá haver impunidade para os crimes de guerra e outras atrocidades, e que a Federação Russa deverá assumir a sua responsabilidade jurídica, incluindo através da reparação de quaisquer danos causados por tais atos, o que contribuirá igualmente para dissuadir futuros ataques e para apoiar a recuperação da Ucrânia.
59. Os Participantes procurarão que os autores de crimes de guerra e de outros crimes internacionais, cometidos na Ucrânia ou contra a Ucrânia no contexto da guerra de agressão ilegal da Federação Russa, sejam responsabilizados em conformidade com



- o Direito Internacional, nomeadamente apoiando o trabalho do Gabinete do Procurador-Geral da Ucrânia e do Tribunal Penal Internacional, para garantir que as alegações de crimes de guerra sejam plena e com justiça investigadas por mecanismos jurídicos independentes, eficazes e robustos.
60. Os Participantes partilham a convicção de que é necessário assegurar a responsabilização pelo crime de agressão contra a Ucrânia e continuarão a participar no “*Core Group* sobre as opções para a criação de um tribunal sobre o crime de agressão contra a Ucrânia”.
 61. Portugal apoiará a Ucrânia no propósito de garantir a libertação imediata e o regresso de todos os civis ilegalmente detidos, transferidos à força e ilegalmente deportados, sobretudo crianças. Os Participantes contribuirão para os esforços internacionais para trazer perante a justiça os responsáveis pela organização da deportação e deslocação ilegais de crianças ucranianas, em conformidade com as normas de Direito Internacional e as decisões das instituições judiciais internacionais.
 62. Portugal está empenhado em continuar a participar na Coligação Internacional para o Retorno de Crianças Ucranianas, liderada pela Ucrânia e pelo Canadá estabelecida a 2 de fevereiro de 2024, e em contribuir para a concretização dos objetivos definidos no documento-quadro dessa coligação.

Compensação por Perdas, Ferimentos e Danos causados pelo Agressão Russa

63. Os Participantes reafirmam que a Federação Russa deve ser responsabilizada pelos danos infligidos na ou contra a Ucrânia. Os Participantes reafirmam que, tendo também em vista a reconstrução da Ucrânia, a Federação Russa é responsável pelas reparações e deverá ser responsabilizada pelos danos, perdas ou prejuízos provocados por atos internacionalmente ilícitos cometidos contra a Ucrânia, incluindo o ato de agressão. Os ativos soberanos russos devem permanecer imobilizados até que a Federação Russa ressarça pelos danos que causou à Ucrânia. Portugal, em cooperação com os seus parceiros, continuará a explorar todas as vias legais consistentes com as obrigações contratuais aplicáveis e em conformidade com o Direito da União Europeia e o Direito Internacional, através das quais as receitas extraordinárias provenientes dos ativos russos possam ser utilizadas para apoiar a Ucrânia.
64. Os Participantes reconhecem a necessidade de trabalharem conjuntamente no sentido da criação de um mecanismo que providencie compensação pelos danos, perdas ou prejuízos causados pela agressão russa, tal como previsto no Estatuto do Registo dos Danos Causados pela Agressão da Federação Russa contra a Ucrânia, adotado pela Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa CM/Res (2023). A este respeito, os Participantes explorarão as opções adequadas para o financiamento de um mecanismo de compreensão que providencie compensação expedita e adequada às vítimas da agressão.



Sanções

65. Os Participantes reconhecem o valor das sanções para restringir o acesso da Federação Russa, e de outros Estados agressores, a financiamento, bens, tecnologia e serviços usados na sua agressão, para reduzir os fluxos de receitas da Rússia, e para impedir ataques futuros. Os Participantes continuarão a trabalhar para assegurar que os custos para a Rússia da sua agressão continuem a aumentar, incluindo através de sanções e controlos de exportações.
66. Na qualidade de Estado-membro da União Europeia, Portugal está empenhado em continuar a apoiar a aprovação e a implementação de sanções robustas e juridicamente sólidas para impedir que a Federação Russa seja capaz de prosseguir a sua guerra de agressão ilegal contra a Ucrânia, cortando-lhe o acesso a mercados e tecnologias fundamentais e reduzindo os seus fluxos de receitas. Portugal está também empenhado em impedir que as sanções sejam contornadas através de países terceiros e em assegurar a sua aplicação nacional enquanto a integridade territorial da Ucrânia não for restabelecida.
67. Os Participantes partilharão mutuamente informações atualizadas sobre os motivos das sanções e outras informações pertinentes, em conformidade com as obrigações relevantes.

Parte VII: Aspirações Europeias e Euro-Atlânticas da Ucrânia

68. O futuro da Ucrânia e da sua população reside no seio da família europeia, na União Europeia. Portugal apoia firmemente o processo de adesão da Ucrânia e os seus esforços de implementação das reformas necessárias à sua futura adesão à União Europeia.
69. Portugal continuará a apoiar a Ucrânia na criação de condições para o reforço das relações económicas e comerciais que conduzam ao alinhamento gradual da Ucrânia com o Mercado Interno da União Europeia, tendo como objetivo global a adesão da Ucrânia à União Europeia.
70. Portugal continuará a apoiar a Ucrânia no seu caminho no sentido da adesão à União Europeia e a disponibilizar-lhe orientações práticas.
71. Os Participantes recordam que o futuro da Ucrânia está na NATO. A Ucrânia tem-se tornado crescentemente interoperável e politicamente integrada com a Aliança. Os Participantes reconhecem que a Ucrânia realizou progressos substanciais no seu caminho de reformas e aderirá à NATO no futuro, quando os Aliados o acordarem e estiverem reunidas as condições.
72. Os Participantes cooperarão no sentido de ajudar a Ucrânia a realizar as reformas necessárias no seu caminho no sentido da futura adesão à NATO.



Parte VIII: Implementação da Cooperação

73. Os Participantes implementarão o presente Acordo em conformidade com as suas obrigações nacionais e internacionais, bem como com os compromissos europeus assumidos por Portugal.
74. Os Participantes designarão, se necessário, organismos autorizados para o desenvolvimento e implementação de acordos bilaterais em conformidade com as áreas de cooperação especificadas no presente Acordo, incluindo através da realização anual de um Diálogo Estratégico de Alto-Nível sobre a Política Estratégica de Defesa e de Segurança.
75. Os organismos autorizados pelos Participantes podem concluir acordos executivos e técnicos em domínios específicos de cooperação no âmbito da aplicação do presente Acordo.

Parte IX: Disposições finais

Estatuto do Acordo

76. Os Participantes reconhecem e aceitam que o presente Acordo não tem o estatuto nem a natureza dos instrumentos referidos no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, pelo que não é suscetível de ser registado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Vigência

77. O presente Acordo é válido por 10 (dez) anos a contar da data da sua assinatura.
78. Os Participantes podem decidir conjuntamente prorrogar o presente Acordo através de notificação, o mais tardar 6 (seis) meses antes do termo do período de 10 anos.
79. Simultaneamente, e em conformidade com a Declaração Conjunta do G7 de 12 de julho de 2023, os Participantes tencionam que o presente Acordo permaneça válido enquanto a Ucrânia prosseguir o seu caminho de futura adesão à comunidade euro-atlântica.
80. No caso de a Ucrânia se tornar membro da NATO em momento anterior à expiração da validade deste Acordo, os Participantes decidirão o seu futuro estatuto.
81. As disposições do presente Acordo produzirão efeitos imediatamente após a sua assinatura.
82. Qualquer divergência entre os Participantes quanto à interpretação e/ou implementação do presente Acordo será resolvida de forma amigável através de consultas entre os Participantes.

Denúncia

83. O presente Acordo pode ser terminado por qualquer dos Participantes mediante notificação escrita dessa intenção ao outro Participante.



84. A vigência do presente Acordo cessa 6 (seis) meses após a data de receção da referida notificação.
85. A denúncia não afetará a implementação das atividades em curso ou dos projetos decididos antes da data da denúncia, salvo decisão em contrário dos Participantes.

Alterações

86. Poderão ser introduzidas alterações ao presente Acordo, incluindo aos seus anexos, em qualquer altura, por decisão mútua dos Participantes, por escrito.

Despesas

87. Quaisquer despesas decorrentes do presente Acordo dependem da disponibilidade orçamental de cada Participante e serão efetuadas em conformidade com as leis que regem a sua organização e estrutura, bem como com a respetiva legislação nacional.

Assinado em Lisboa, em 28 de Maio de 2024, em duplicado, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, sendo todos os textos equivalentes. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Por Portugal

Pela Ucrânia

Luís Montenegro
Primeiro Ministro

Volodymyr Zelenskyy

